



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02766/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Formalizador: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procuradores: Joalison Lima Alves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falhas que não comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer favorável. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores de Assunção. Declaração de atendimento parcial da LRF.

PARECER PPL – TC – 00125/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, na conformidade do Voto Vista deste Conselheiro Formalizador, acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, contra a proposta de decisão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, relator do processo, seguido dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho, em *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas do *SR. LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS*, com ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme Relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de agosto de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02766/09**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Formalizador**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**